

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 017/2021**

**ACATA O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.222/2021, QUE CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEQUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Fica acatado o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, objeto do Ofício 191/2021, ao Projeto de Lei n.º 3.222/2021, que “CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEQUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em ao contrário.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 31 de agosto de 2021.

**Vanderlei Cândido de  
Almeida**  
Presidente

**Tiago Bazolli de Moraes**  
Vice-presidente

**Francisco Carlos Maciel**  
Secretário

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 017/2021**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 017/2021**

ACATA O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.222/2021, QUE CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEQUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Fica acatado o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, objeto do Ofício 191/2021, ao Projeto de Lei n.º 3.222/2021, que “CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEQUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em ao contrário.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 31 de agosto de 2021.

<i>VANDERLEI CÂNDIDO DE ALMEIDA</i>	<i>TIAGO BAZOLLI DE MORAES</i>	<i>FRANCISCO CARLOS MACIEL</i>
Presidente	Vice-Presidente	Secretário

**Publicado por:**

José Camilo da Silva Junior  
**Código Identificador:**F6C60305

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 01/09/2021. Edição 3085

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ofício: 191/2021

Ouro Fino, 30 de julho de 2021.

Ao Exmo.

Sr. Vanderlei Cândido de Almeida

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino.

**Assunto: Comunicação de vetos e encaminhamento de suas razões**

Senhor Presidente:

O Prefeito Municipal de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais, Sr. Henrique Rossi Wolf, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica do Município, vem através deste, comunicar a Vossa Excelência e a seus pares, que foram VETADOS integralmente o Projeto de Lei nº 3.222/2021 que “CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEWUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e sua EMENDA nº 001, pelas razões a seguir expostas:

## **1 - Da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**

É inconteste que a aplicação da norma impugnada acarreta uma série de consequências na esfera de atribuições do Poder Executivo, produzindo efeitos administrativos, financeiros e orçamentários, devendo, ainda, ser considerada inconstitucional em face do disposto nos arts. 6º, 90 incisos V e XIV, 165 e 173 da Constituição Estadual, pois a ingerência que esta consagra não se coaduna com os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, garantidos pela Constituição Estadual.



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

**Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:**

[...]

**V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

**XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;**

[...]”

**Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.**

**§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.**

**Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

**§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.**

Isto porque, nos termos do disposto no artigo 61 da Constituição Federal é de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis complementares ou ordinárias que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, que em obediência ao princípio da simetria deve ser observada no âmbito municipal.



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

***“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

***[...]***

***II - disponham sobre:***

***[...]***

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

***[...]”***

Assim temos que, nos entes políticos da Federação, as funções de governos são divididas, cabendo ao Poder Executivo a tarefa de administrar, segundo a legislação vigente ao Poder Legislativo, além da fiscalização dos atos do Executivo, editar normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a criação do programa de que trata o Projeto de Lei ora vetado.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tratamento dos pacientes acometidos por COVID-19, a iniciativa não tem como



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 173, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

*"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).*

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indúvidoso que também o é para os Municípios.

Assim, as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos,



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se *"a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545)."

Desta forma, cabe ao Poder Executivo na pessoa do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade para criar um programa como proposto no Projeto de Lei ora vetado e/ou fixar as regras para a sua execução.

Isto posto, resta evidente a ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 6º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente de forma que, o veto integral do projeto e à sua Emenda é medida que se impõe.

Anote-se por derradeiro que, a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 68 inciso I e 166, inciso I, da Constituição Estadual.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição do programa como proposto implica na criação de um ambulatório especializado, inclusive com a contratação de novos profissionais, gerando despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza, como já dito, com o disposto nos artigos 68, inciso I e 166, inciso I, da Constituição do Estado, nesse sentido a jurisprudência:



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CAPITAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

*- Leis municipais que implicam em aumento de despesa para o erário público são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal - a quem incumbe a administração regional, não podendo o Legislativo realizar emendas que venham intervir nesse processo que constitui matéria eminentemente administrativa.*

*- O art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (Ação Direta Inconst 1.0000.11.084665-6/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

*- Lei municipal de iniciativa parlamentar que implicam em aumento de despesa para o erário são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal.*

*- O art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (Ação Direta Inconst*



# MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401  
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400  
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

---

**1.0000.12.047385-5/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía  
Borges , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014,  
publicação da súmula em 21/02/2014)**

Assim, em que pese a louvável iniciativa desta E. Casa de Leis, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes, encaminhamos as presentes razões de veto para apreciação.

Na oportunidade renovo meus protestos de estima e consideração.

**Henrique Rossi Wolf**

**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PROJETO DE LEI Nº. 3222/2021

12/07/21  
**APROVADO**

ALVO EMENDA (S) 001

[Signature]  
PRESIDENTE

[Signature]  
VICE-PRESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO

**“CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEQUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial Especializado para tratamento das pessoas que apresentam sequelas pulmonares pela pandemia do novo coronavírus e desenvolveram a doença Covid-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Ouro Fino.

**Art. 2º** O objetivo do programa a que se refere o art. 1º desta Lei é garantir atendimento às pessoas com sequelas pulmonares decorrentes da Covid-19 que tenham acarretado em prejuízo em suas atividades de vida diária, bem como na qualidade de vida, de todas as faixas etárias.

**Art. 3º** Os pacientes que apresentarem sequelas pulmonares decorrentes de sintomas da Covid-19 serão encaminhados para avaliação, diagnóstico fisioterapêutico e selecionadas para o programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial Especializado.

**Art. 4º** As equipes de fisioterapia serão constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia, com pós-graduação e/ou título de especialista em Fisioterapia Respiratória, selecionados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Fino.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICATIVA


Caros colegas vereadores,

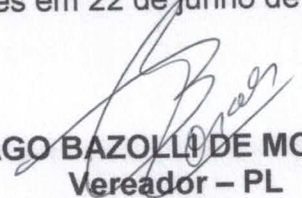
Este Projeto de Lei propõe ao Poder Executivo construir e/ou estruturar Serviços Especializados de Fisioterapia Respiratória para pacientes curados da COVID-19, mas que apresentam sintomas em decorrência das sequelas pulmonares da doença.

Os Serviços Especializados de Fisioterapia Respiratória contarão com atendimento de Fisioterapia Respiratória, além de todos os instrumentos, insumos, recursos e especialistas necessários para o seu funcionamento de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades científicas e de saúde.

Trata-se de atendimento essencial à manutenção da vida e do bem estar do cidadão que venha a ter sequelas da doença, razão pela qual, pedimos aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 22 de junho de 2021.

  
**PAULO HENRIQUE CHISTE DA  
SILVA**  
Vereador – PL

  
**TIAGO BAZOLLI DE MORAES**  
Vereador – PL

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 001 AO PROJETO DE LEI N.º 3.222/2021**

APROVADO 12/07/21  
  
Presidente  
 Vice-Presidente  
 Secretario(a)  
12ª Sessão Ordinária

**“ALTERA O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI N.º 3.222/2021, QUE “CRIA O PROGRAMA AMBULATORIAL DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PARA TRATAR SEQUELAS RESPIRATÓRIAS DOS PACIENTES QUE TIVERAM COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda modificativa:

**Art. 1º** - Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei n.º 3.222/2021, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º. As equipes de fisioterapia serão constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia selecionados pela Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Fino.”*

**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, apresento a presente emenda ao projeto de lei de minha autoria apenas para retirar a obrigatoriedade de que as equipes de fisioterapia, constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia, tenham **pós-graduação e/ou título de especialista em Fisioterapia Respiratória.**

No mais, mantenho inalterada a apresentada proposição, e peço-lhes, novamente, pela aprovação da mesma, dada sua relevância para à saúde da nossa comunidade.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 09 de julho de 2021.



**PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA**  
Vereador – Partido Liberal



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ofício Presidência n.º 438/2021

Ouro Fino, 13 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Henrique Rossi Wolf  
DD. Prefeito Municipal de Ouro Fino-MG

CÓPIA

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe uma via do **PROJETO DE LEI N.º 3.222/2021**, e sua **EMENDA N.º 001**, que foram votados e aprovados pelos vereadores durante a 12ª Sessão Ordinária realizada em 12 de julho do corrente ano.

Aproveitamos para colocar à disposição de Vossa Excelência esta Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos nosso elevado apreço e estima.

Vereador Vanderlei Candido de Almeida  
Presidente  
Câmara Municipal de Ouro Fino

José Camilo da Silva Júnior  
Diretor Geral  
Câmara Municipal de Ouro Fino

